

ANEXO

Quadro de pessoal dos Hospitais da Universidade de Coimbra

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
—	-	—	—	—	-
Pessoal técnico superior . . .	-	—	Médica hospitalar	—	-
		Pneumologia		Director de serviço	(a) 1
		—		Chefe de serviço	5
	—	Assistente graduado/assistente	21		
	-	—	—	—	-
-	—	—	—	-	
—	-	—	—	—	-

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

**MINISTÉRIOS DO EQUIPAMENTO,
DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO
DO TERRITÓRIO E DA EDUCAÇÃO**

Portaria n.º 440/97

de 3 de Julho

Tendo em consideração o disposto no Decreto-Lei n.º 94/89, de 28 de Março;

Ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96, de 4 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 75/97, de 3 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Educação, que as vagas para o concurso nacional de acesso ao ensino superior público para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 1997-1998 nos cursos de bacharelato da Escola Náutica Infante D. Henrique sejam as constantes do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Ministérios do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Educação.

Assinada em 11 de Junho de 1997.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*. — Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Vagas para o concurso nacional de acesso ao ensino superior público para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 1997-1998

Escola Náutica Infante D. Henrique

Curso	Código	Vagas
Engenharia de Manutenção Marítima de Electrónica e Telecomunicações	7 105 857	25

Curso	Código	Vagas
Engenharia de Máquinas Marítimas . . .	7 105 311	50
Pilotagem	7 105 618	25

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Portaria n.º 441/97

de 3 de Julho

Tendo em conta a realidade sócio-económica dos pescadores que operam no rio Tejo e a inteira dependência de alguns agregados familiares dos proventos da pesca;

Considerando que é de justiça garantir a manutenção das autorizações para o uso das artes de arrasto de vara e de redes de emalhar de um pano fundeadas, sem prejuízo do licenciamento, que depende, nomeadamente, do estado dos recursos, pelos herdeiros directos do proprietário da embarcação que à data da sua morte ou abandono de actividade com ele exercessem a actividade da pesca;

Tendo em conta a necessidade de garantir a segurança das embarcações que operam no rio Tejo;

Considerando que é preciso adaptar a potência de algumas embarcações à respectiva estrutura e às condições em que operam, por forma a melhorar a sua estabilidade:

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que ao artigo 15.º seja aditado o n.º 8 e sejam alterados os n.ºs 5, 6 e 7 do anexo I ao Regulamento da Pesca nas Águas Interiores não Oceânicas do Rio Tejo, aprovado pela Por-

taria n.º 569/90, de 19 de Julho, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

Pesca com arrasto de vara

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — As licenças concedidas ao abrigo do número anterior terão a validade correspondente ao período hábil de pesca referido no artigo 16.º

6 — A substituição, venda ou modificação de embarcações detentoras de licença especial concedida ao abrigo do n.º 4 determina o cancelamento da licença especial, salvo se, no caso de modificações, estas tiverem em vista exclusivamente o aumento da segurança das embarcações.

7 — A autorização para o uso da arte de arrasto de vara manter-se-á, após a morte ou abandono da actividade do titular da embarcação, se esta ficar registada em nome dos herdeiros directos, desde que estes, à data, exercessem a actividade conjuntamente com o anterior titular.

8 — O cancelamento da autorização, nos termos do número anterior, implica o abate da correspondente licença ao contingente das licenças especiais, fixado de acordo com o n.º 2.»

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 6 de Junho de 1997.

O Secretário de Estado das Pescas, *Marcelo de Sousa Vasconcelos*.